



DECISÃO RECURSAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO PARA ZONAS URBANAS E RURAIS

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 27.451.545/0001-70, contra a decisão que a **INABILITOU** e **HABILITOU** a empresa **DAC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.257.872/0001-04.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

É cediço que para o conhecimento de recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, que partem da verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Quais sejam: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, ora denominada **RECORRENTE**, preencheu os pressupostos acima descritos, conforme Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e normas previstas no Edital, motivo pelos quais **o recurso deve ser conhecido**.

A empresa **RECORRENTE** manifestou sua intenção recursal no momento oportuno da sessão, em conformidade com o instrumento convocatório e com as normas retromencionadas, tendo a Sra. Pregoeira mantido a decisão de habilitar a empresa **DAC ENGENHARIA LTDA**, ora denominada recorrida, declarando-a vencedora do certame.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



2.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA)

Inicialmente, a recorrente argumenta os pontos que seguem em síntese abaixo e merecem ser apreciados no que diz respeito a:

a) Alega que a exigência de Inscrição estadual ou municipal trata de documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, para início das atividades da mesma e o pagamento dos impostos devidos, diz que o edital e nem mesmo a legislação nomeia qual seria esse documento comprobatório, tão somente o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual dependendo do ramo de atividade da empresa;

b) Alega ainda que a inscrição municipal é documento fiscal e que tem apenas o objetivo de permitir a identificação da empresa e a atividade que exerce para fins tributários, e que sendo assim, a apresentação de certidão de Regularidade com a fazenda Municipal supre a apresentação do Comprovante exigido, que embora a mesma tenha deixado de apresentar o Comprovante tem-se por óbvio que tendo apresentado a certidão negativa de débitos municipais a mesma já comprova a inscrição da empresa no município de origem;

c) Trás em sua alegação ainda que o Município agiu com excesso de rigor na inabilitação da recorrente, tendo em vista que a dúvida poderia ser sanada através de diligência com o município de origem da recorrente;

d) Destaca que a empresa recorrente, após a fase de lances, estava classificada como a primeira colocada e que sua inabilitação por excesso de formalismo ainda poderá trazer prejuízo ao erário, não alcançando o “melhor preço”;

Por fim a recorrente requer o total acolhimento das razões recursais, dando procedência ao recurso interposto pela mesma, que a recorrente seja considerada habilitada e o processo seja homologado em favor da empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DAC ENGENHARIA LTDA

A recorrida em suas contrarrazões alega em síntese que:


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



Antes que seja possível adentrar ao mérito do peça recursal, importa trazer à lanço a tentativa da licitante AMPLAR de se utilizar do presente Recurso para juntar ao presente procedimento licitatório uma nova Certidão (Fls. 12 do Recurso) emitida em 28.05.2021 às 14:31:18, ou seja, após o encerramento da sessão pública do Pregão.

Não é demasiado ressaltar que não pode o Licitante enquadrado como ME/EPP se valer do quanto disposto no art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 ("LC 123/06"), para juntar aos autos do certame licitatório documento que deveria ser apresentado na sessão pública, conforme se observa da interpretação do *caput* do referido dispositivo legal:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Denota-se que, aos licitantes albergados pelos benefícios da LC 123/06, não é garantido o direito de apresentação posterior de documento referente à regularidade fiscal, uma vez que a lei é expressa ao dizer que "deverão" apresentar todos os documentos exigidos pelo edital e, tão somente caso seja identificado alguma irregularidade fiscal, será concedido o prazo estabelecido no §1º do referido dispositivo legal.

3

Desta feita, indubitável é que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada ao Recurso ora contrarrazoado, emitida após o encerramento da sessão do pregão, deve ser recursada e desconsiderada, por não ser o caso de aplicação do art. 43, §1º da LC 123/06, tendo em vista que o documento não fora apresentado no certame.

Sem prejuízo dos demais argumentos a serem tratados no mérito das presentes contrarrazões, impende salientar que deve ser refutado quaisquer argumentos no sentido da possibilidade de complementação da documentação apresentada.

Por derradeiro, destaca-se que, ainda que fosse possível a juntada de novos documentos por meio do Recurso, a certidão juntada pela Recorrente também não comprova a inscrição no cadastro municipal, vez que, também não possui o número de inscrição da Recorrente.


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



Por fim pede que:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, vimos, respeitosamente, requerer que as contrarrazões de Recurso ora apresentadas sejam conhecidas e acolhidas, e conseqüentemente, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao referido Recurso.

3. DO MÉRITO

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

O regular processamento do certame dar-se-á com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:


Daniela Luitza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescidos.

5

Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Diante do exposto, vemos que a Administração se encontra vinculada às normas e condições previstas no instrumento convocatório, não podendo, portanto, descumprir com as mesmas e tampouco inová-las.

Nessa toada observa-se que a alegação da recorrente, empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA** não deve prosperar, pois a recorrente deixou de apresentar o documento exigido na cláusula 12.5.4 “b” do edital que menciona o que segue:


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



“12.5.4. A documentação relativa à **regularidade fiscal das empresas** é a seguinte:

b) Prova de inscrição no **Cadastro Estadual ou Municipal** de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado”.

Portanto, como se observa, a empresa **deixou** de apresentar a documentação supracitada, não sendo excesso de rigor formal por parte da comissão a desclassificação da mesma, pois além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório já citado, a empresa não pode juntar novos documentos mesmo que em sede de diligência como disse a contrarrazoante em seu recurso como podemos observar no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe :

*“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.*

6

Assim, podemos concluir que mesmo que realizada a diligência o documento não apresentado no ato da sessão pública não poderia ser juntado posteriormente em sede de diligência e ainda que se considerasse a Certidão de Débitos Municipais apresentada, como argumentado pela contrarrazoante, a certidão não contém o número de inscrição que comprovaria o exigido em edital e os documentos encaminhados não comprovam a inscrição da mesma, comprovando tão somente sua situação tributária perante o município que a expediu.

Por fim, recomenda-se que em futuros certames a empresa recorrente vier a participar, junto como comprovante de inscrição o Alvará de localização do estabelecimento (por exemplo) que este sim, comprovaria a inscrição municipal exigida em edital e na lei de licitações.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

1) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



II) Pelo **não** provimento do recurso, e mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública;

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93;

Pouso Alegre/MG, 23 de junho de 2021.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG